TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Processo:	**1066729**
Natureza:	**RECURSO ORDINÁRIO**
Recorrente:	Antônio Arrais de Morais
Apensado à:	**838712 –** Tomada de Contas Especial
Procedência:	Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) e Município de Rubim
Procuradores:	Eduardo Duarte Moura Lopes, OAB/MG 146902; Adriana Vasconcelos de Paula e Silva, OAB/MG 136556; Mariana Cristina Xavier Galvão Novais, OAB/MG 122230; Maria Cecília Bretas Martins Rosa, OAB/MG 133581; Gustavo Alexandre Magalhães, OAB/MG 88124; Jordânia Ferreira dos Santos, OAB/MG 169906; Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG 174178; Karolina Lima Campos Coelho, OAB/MG 176353; Aline Maira Lacerda Santos, OAB/MG 143262; Daniel Marçoni Santos Silva, OAB/MG 170111; Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118484
MPTC:	Cristina Andrade Melo
RELATOR:	CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 27/1/2021

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA AFASTADA. MÉRITO. AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. LONGO PERÍODO DE TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE A CONDUTA POSSIVELMENTE IRREGULAR E A CITAÇÃO. DESCONSTITUÍDA A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. O transcurso de longo período de tempo entre os fatos e o momento em que se possibilita a apresentação da defesa gera dificuldade ou até mesmo impossibilidade de comprovar boa e regular aplicação de recursos públicos, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa material de forma plena, comprometendo a garantia constitucional do devido processo legal.

2. A Constituição da República inclui, em seu rol de direitos e garantias fundamentais, o contraditório e a ampla defesa, que devem ser assegurados de forma efetiva, consoante estatui o inciso LV do art. 5º, *in verbis*: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

I. conhecer do recurso, por unanimidade, na preliminar de admissibilidade;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

II. afastar a prescrição da pretensão ressarcitória arguida, na prejudicial de mérito, por unanimidade, nos termos do voto do Relator;

III. dar provimento ao recurso ordinário, no mérito, por maioria, diante das razões expedidas no voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, para declarar ausente pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do antecedente processo de Tomada de Contas Especial nº 838.712, reconhecendo evidente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão do longo período de tempo transcorrido entre a conduta possivelmente irregular e a citação;

IV. declarar a extinção dos autos, sem resolução do mérito;

V. desconstituir a determinação feita ao Sr. Antônio Arrais de Morais, de ressarcimento ao erário estadual;

VI. determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao titular da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade para ciência e, se for o caso, providências;

VII. determinar, ainda, cumpridas as disposições regimentais pertinentes, a intimação do recorrente pela via postal e por publicação no Diário Oficial de Contas;

VIII. determinar, ao final, o arquivamento dos autos, com fulcro no inciso III do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Sebastião Helvecio. Vencidos, no mérito, o Conselheiro Relator e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de janeiro de 2021.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

GILBERTO DINIZ
Prolator do Voto Vencedor

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 12/8/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Antônio Arrais de Morais, prefeito municipal de Rubim à época dos fatos, em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 23/10/18, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 838.712.

Nos termos da referida decisão, foram julgadas irregulares as contas referentes ao Convênio nº 628/97/SEAM/PADEM, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da extinta Secretaria de Estado de Assuntos Municipais (SEAM), e o Município de Rubim, tendo sido imposto ao recorrente o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R$25.285,15 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos).

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas (DOC) de 22/02/19, consoante certificado à fl. 370v da Tomada de Contas Especial nº 838.712.

O presente recurso foi protocolizado em 25/04/19 e distribuído à minha relatoria em 07/05/19 (fl. 19).

O recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 01/16, requerendo a reforma da decisão para expurgar o valor condenatório que lhe fora atribuído a título de ressarcimento ao erário.

A Unidade Técnica, às fls. 22/29, manifestou-se pelo não provimento do recurso, ante a improcedência das razões apresentadas.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, às fls. 33/35, opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o relatório, no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra o doutor Luís André de Araújo Vasconcelos, que terá quinze minutos para a sua manifestação.

ADVOGADO LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS:

Ilustríssimos Senhores Conselheiros, boa tarde.

Agradeço a oportunidade de mais uma vez poder fazer a manifestação por meio virtual. Tem sido uma forma mais fácil de conseguirmos nos comunicar neste período de tanta instabilidade, mas tem sido um caminho para que o Tribunal continue seu trabalho, que é feito de forma tão séria.

Serei bastante breve, até porque já foram distribuídos memoriais para Vossas Excelências e, basicamente, o que arguimos, agora neste momento, antes do julgamento e, que eu gostaria de reiterar, são três questões bastante relevantes para o deslinde e para o provimento do recurso.

A primeira questão é algo que eu venho chamando atenção em algumas outras oportunidades aqui no Tribunal de Contas, e, principalmente, no que se refere a prescrição do ressarcimento

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

ao erário; esse é mais um dos casos em que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, mas não houve o reconhecimento da prescrição da pretensão ao erário, em descompasso daquilo que já foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, dentro da decisão tomada em sede de repercussão geral. Em mais uma oportunidade não houve apuração de nenhum tipo de dolo ou de dano passível de sanção por improbidade administrativa, razão pela qual, quando instaurada a tomada de contas especial, que foi no ano de 2009/2010, já estaria prescrito o ressarcimento desse débito. Além disso, tem mais duas questões também, que são colocadas nos memoriais e que são, aqui, reiteradas, primeiro em relação à nulidade do relatório técnico, que deu subsídio à tomada de contas especial. Nesse relatório técnico, foi elaborado, basicamente, sem a participação do agora recorrente Antônio Arrais, e de forma unilateral, mas, sobretudo, com a participação da oposição política à época. Quem acompanhou a equipe técnica do Estado, a época, para fazer a apuração do cumprimento ou não do convênio foi justamente o secretário de obras do município, que já era opositor, inclusive, com bastante repercussão dentro das disputas políticas da cidade.

Por isso mesmo o laudo não tem nenhum substrato fático, que possa garantir a sua prevalência dentro do caso concreto. E ainda que assim tivesse, e aí é mais um argumento final que vou trazer para Vossas Excelências, é justamente em relação ao cumprimento integral do convênio.

Ficou devidamente demonstrado nos autos, que todo valor repassado foi devidamente aplicado em obras do Município, razão pela qual não há que se falar em ressarcimento, tendo em vista que o valor foi integralmente investido.

Portanto, Excelências, reiterando somente as razões do recurso e também dos memoriais apresentados, peço provimento ao recurso, para expurgar a condenação em ressarcimento ao erário.

Muito obrigado!

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, o Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Considerando que o recorrente possui legitimidade recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do presente recurso ordinário.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também conheço do recurso, Senhor Presidente.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Admito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Prejudicial de Mérito

O recorrente suscitou, prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória do Estado, fundamentado em recente interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao art. 37, §5º, da CR/88, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 666.

Ainda, em referência à tese aprovada pelo Tribunal Pleno do STF no Tema de Repercussão Geral nº 897, argumentou que, "se até nas ações de improbidade administrativa em que não for configurado dolo ocorre a prescrição, mais ainda nos procedimentos administrativos que tramitam perante o Tribunal de Contas que sequer alegam existência de dolo dos agentes públicos, como foi o caso".

De fato, recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 669.069, em 03/02/16, foi dada nova hermenêutica ao §5º do art. 37 da Constituição da República, tendo sido fixada a tese de repercussão geral (Tema nº 666) no sentido de que seria "prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". O conceito de ilícito civil, para fins da prescritibilidade em comento, dar-se-ia de forma residual, ou seja, apenas para aquilo que não fosse ilícito penal ou improbidade administrativa. Em outras palavras, "a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5°, da Constituição Federal, diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilegalidades tipificadas como de improbidade administrativa e como ilícitos penais" [1].

Posteriormente, o STF procedeu a uma interpretação ainda mais restritiva da matéria, fixando, no julgamento do RE nº 852.475, nova tese de repercussão geral (Tema nº 897), qual seja, a de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

Dessa forma, tem-se, atualmente, o entendimento de que a imprescritibilidade de que trata o art. 37, § 5º, da Constituição da República, somente atinge as ações de ressarcimento de danos

[1] AI 481650 AgR-ED-ED – Agravo Interno. Segunda Turma: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 21/08/2017, Publicação: 31/08/2017.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

causados por atos de improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais[2]. A *ratio decidendi* da nova orientação jurisprudencial do STF, extraível do inteiro teor dos acórdãos do RE nº 669.069 e do RE nº 852.475, fundamenta-se na consideração de que, no sistema constitucional pátrio, a prescritibilidade das pretensões patrimoniais é a regra, somente devendo ceder em face de valores superiores, de estatura constitucional. Daí a necessidade de, ponderando sobre o conflito entre o direito de defesa e a segurança jurídica, de um lado, e a tutela do patrimônio público, de outro, entender que apenas as condutas mais graves, como os atos de improbidade dolosos e os delitos penais, submetem-se à regra excepcional da imprescritibilidade.

Nesse sentido, entendo que a decisão do STF alcança o caso em questão, devendo ser verificado se a conduta praticada pelo ex-gestor configura ato doloso de improbidade administrativa apto a ensejar a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário.

Essa análise, contudo, deve ser realizada quando do exame do mérito do recurso, após a formação do convencimento a respeito da efetiva ocorrência do dano e da atribuição de responsabilidade ao recorrente, bem assim do fato de a conduta praticada se enquadrar ou não como ato de improbidade doloso.

Nesse momento, é suficiente, para afastar a preliminar suscitada, o fato de a conduta poder ser enquadrada como ensejadora da hipótese de imprescritibilidade reconhecida pela Suprema Corte.

Em face do exposto, afasto a prejudicial de prescrição da pretensão ressarcitória arguida.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, também rejeito a alegação de incidência da prescrição ressarcitória, mas o faço simplesmente porque o § 5º do art. 37 da Constituição da República estabelece ressalva em favor do ressarcimento de prejuízos ao erário resultantes de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, e porque as teses do Supremo Tribunal Federal nos temas de repercussão geral nºs 666, 897 e 899 não têm impacto direto sobre o controle externo que incumbe aos Tribunais de Contas.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, eu também afasto essa preliminar, concordando com o Relator. E até em função da pauta hoje muito densa, eu já manifestei uma fundamentação diferente, que já levei a esse pleno no recurso ordinário 1015376. Então eu não vou repetir agora, mas de qualquer maneira, só discordando parcialmente da fundamentação, concordo de afastar essa prejudicial.

---

[2] Registra-se, ainda, que o Tema nº 899 da Repercussão Geral ("Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas") encontra-se pendente de julgamento. O litígio subjetivo diz respeito à possibilidade de decretação da prescrição intercorrente em execução judicial de título proveniente de deliberação do Tribunal de Contas da União que determinou o ressarcimento ao erário.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Também, Senhor Presidente, vou acompanhar o voto condutor, mesmo porque acho que a ponderação colocada deixa exatamente para a questão do mérito o aprofundamento da decisão.

Portanto, com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Conforme relatado, os presentes autos tratam de recurso ordinário interposto pelo Senhor Antônio Arrais de Moraes, ex-prefeito municipal de Rubim, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 23/10/18, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 838.712, que o condenou ao ressarcimento ao erário da quantia de R$25.285,15 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos):

> (...) uma vez que não ficou comprovada a total utilização dos recursos provenientes do Convênio n. 628/1997 nas obras de calçamento em ruas do Município de Rubim, julgo irregulares as contas tomadas do Sr. Antônio Arrais de Morais, Prefeito do Município de Rubim no período de 25/03/1997 a 05/09/1997, nos termos do art. 48, inciso III, letras *c* e *d* da Lei Complementar n. 102/2008, que deverá restituir ao erário estadual a importância de R$25.285,15, a ser devidamente corrigida monetariamente, na forma do art. 254 do Regimento Interno do Tribunal.

O recorrente insurge-se em face do referido acórdão alegando, em síntese, a nulidade do Relatório de Auditoria constante de fls. 100/101 da Tomada de Contas Especial nº 838.712 em apenso por encontrar-se tal documento eivado de vícios.

Em suas razões, o Senhor Antônio Arrais de Morais argumentou que a inspeção local que originou o mencionado relatório de auditoria foi realizada unilateralmente, sem que lhe fosse oportunizado qualquer tipo de participação, violando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Asseverou que o grande lapso temporal entre a realização da inspeção e a instauração da Tomada de Contas Especial, por si só, traz prejuízos à produção de provas acerca da regularidade da execução do convênio, também ofendendo aos sobreditos princípios, já que "a situação atual das ruas que foram objeto das obras já se alteraram", impossibilitando que, por meio de prova pericial e até mesmo testemunhal, pudesse exercer o seu pleno direito à ampla defesa e ao contraditório.

Afirmou, ainda, que, a participação do Senhor José Rodrigues, então secretário municipal de obras, na confecção do relatório coloca sob suspeita a confiabilidade das informações ali constantes, tendo em vista que o referido agente era seu inimigo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

Além disso, tendo sido elaborado com base em supostos depoimentos testemunhais e informações de seu desafeto, o relatório não seria apto a comprovar a existência de irregularidades no cumprimento do convênio, uma vez que os recursos repassados pelo Estado foram integralmente despendidos no pagamento da empresa contratada para a realização das obras, havendo, nos autos, "documento assinado por engenheiro civil que atesta a efetiva execução do objeto conveniado em prol da população local".

Tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas, em suas análises de fls. 22/29 e 33/35, respectivamente, concluíram que as alegações apresentadas pelo recorrente não trouxeram documentos nem fatos novos capazes de alterar os fundamentos contidos no acórdão recorrido, tratando-se apenas de uma reprodução das razões já sustentadas em sede de defesa no processo originário.

Compulsando os autos da TCE, observa-se que, inicialmente, o Convênio nº 628/97/SEAM/PADEM teve por objeto o calçamento poliédrico das Ruas Belo Horizonte e José dos Santos Gavião, localizadas no Município de Rubim (fls. 04/06 dos autos em apenso).

Contudo, quando da análise da prestação de contas encaminhada pelo Senhor Antônio Arrais de Morais (fls. 38/92 dos autos em apenso), a extinta SEAM constatou que a documentação enviada demonstrava o calçamento de trechos diversos daqueles previstos no convênio celebrado, razão pela qual, em resposta ao ofício de fl. 95 dos autos em apenso, o referido gestor solicitou a alteração do objeto conveniado para as Ruas Beira Rio, Rio de Janeiro e Benedito Benevides sob o argumento de que as Ruas Belo Horizonte e José dos Santos Gavião já se encontravam calçadas e, por um lapso, foram inseridas no projeto elaborado pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura (fls. 96/98 dos autos em apenso).

Diante disso, o engenheiro/auditor da extinta SEAM, Senhor Cláudio Queiroga Vilhena de Moura, condicionou a aprovação da prestação de contas apresentada à realização de inspeção nas ruas indicadas em substituição (fl. 99 dos autos em apenso), a qual deu origem ao Relatório de Auditoria cuja validade está sendo questionada pelo recorrente.

Ocorre que, após análise detida da documentação constante dos autos, não vislumbro qualquer indício de ilegalidade que desabone a autenticidade do procedimento e, consequentemente, de seu relatório conclusivo, senão vejamos.

Conforme esclarecido pelo Órgão Técnico às fls. 348/349 dos autos em apenso, a inspeção local é um procedimento de fiscalização utilizado pela Administração, não sendo obrigatória a notificação ou a presença do responsável durante a vistoria:

> (...) "inspeção *in loco*" é o procedimento de fiscalização utilizado unilateralmente pela Secretaria para suprir omissões e lacunas de informações e esclarecer dúvidas que persistem após a análise dos documentos pertinentes à prestação de contas de recursos encaminhados pelo convenente, não ensejando, diante disso, a obrigatoriedade da sua prévia notificação para acompanhar esse procedimento.

Inclusive, a título exemplificativo, depreende-se do disposto no art. 57, §2º, da Lei Orgânica desta Corte Contas[3] que, nas inspeções e auditorias, o contraditório é aberto somente após o conteúdo do relatório ser concluído. De acordo com o entendimento técnico de fls. 27/27v, nesta ocasião é que "abre-se vista de todo o processo para o jurisdicionado, já que apenas a partir desse momento é que já estão constituídas as razões para apresentar defesa".

---

[3] Art. 57 (...)
§2º - O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

Portanto, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório pelo fato de não ter sido concedida ao recorrente a oportunidade de participar da inspeção.

No que tange à alegação de ofensa aos sobreditos princípios em razão do longo tempo decorrido entre a realização da inspeção (2000) e a instauração da Tomada de Contas Especial (2010), razão não assiste ao recorrente. Isso porque, no presente caso, em que pese o decurso do prazo de 10 (dez) anos entre um procedimento e o outro, tal fato não prejudicou a instrução probatória dos autos, haja vista que, quando da realização da vistoria *in loco* (em 06/07/00), realizada pouco mais de 2 (dois) após o recebimento da prestação de contas pela secretaria (em 17/12/97), já restou plenamente demonstrado que os serviços propostos no convênio não haviam sido totalmente executados, o que, portanto, supriu a eventual necessidade de produção de prova pericial por parte do responsável para comprovação das condições das vias que foram objeto das obras.

Em suas razões recursais, o Senhor Antônio Arrais de Morais também questionou a confiabilidade do conteúdo do relatório de auditoria em decorrência da participação do Senhor José Rodrigues nos levantamentos realizados.

Ocorre que, como bem pontuado pelo *Parquet* de Contas em seu parecer de fls. 362/364 dos autos em apenso, o fato de o Secretário Municipal de Obras, supostamente, "ser um inimigo político do ex-prefeito não retira a legitimidade da vistoria realizada, tendo em vista que todas as etapas foram acompanhadas por um servidor estadual competente e alheio a qualquer tipo de desavença política do município".

Ressalte-se que a inspeção *in loco* foi procedida pela então Secretaria de Assuntos Municipais, sob a responsabilidade do engenheiro/auditor Cláudio Queiroga Vilhena de Moura, CREA nº 36.958/D e MASP nº 387.159-7, ao qual, de acordo com o entendimento exposado pela Unidade Técnica às fls. 348/349 dos autos em apenso, competiu optar pela forma mais satisfatória de obtenção das provas necessárias ao sucesso de seus trabalhos:

> (...) compete ao auditor ou à equipe de inspeção, conforme o caso, atentar para a melhor forma de obtenção das provas necessárias ao seu trabalho, captando informações consideradas válidas e satisfatórias e avaliando todas as provas e informações obtidas no decorrer desses exames, cujas conclusões e apontamentos, quando emitidas no exercício de suas atividades, presumem-se verdadeiras.
>
> Em face disso, nota-se a pertinência tanto das informações prestadas por residentes nas ruas que deveriam ter sido calçadas, como da presença, durante a inspeção, do então Secretário Municipal de Obras, gestor da Secretaria de Obras, que tem por finalidade coordenar, normatizar e avaliar a realização de obras públicas do Município.
>
> Assim, não assiste razão ao defendente, uma vez que o relatório em análise decorreu da inspeção procedida pelo órgão a quem competia fiscalizar a execução do que foi ajustado por meio do Convênio n. 628/97/SEAM/PADEM, nos exatos termos do objeto celebrado, e redigido por agente competente.

Além do mais, a "suposta inimizade e a sua influência na apuração dos fatos é somente uma afirmação do recorrente, já que tal circunstância não se acha cabalmente demonstrada ou comprovada nos autos" (fl. 27v), motivo pelo qual entendo não serem pertinentes as razões do recurso quanto a este ponto.

O recorrente impugnou, ainda, a coleta de informações de moradores locais para melhor elucidação dos fatos, afirmando que "não se pode conceber que a conclusão pela irregularidade da execução do convênio esteja fundamentada em depoimento informal de testemunha sequer qualificada no relatório".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

Nesse contexto, cumpre destacar que, diferentemente do Laudo Técnico constante de fls. 92 e 328 dos autos em apenso, que, segundo o recorrente, "atesta a efetiva execução do objeto conveniado", o relatório de auditoria especificou os quantitativos dos serviços executados em cada uma das ruas após o término das obras de calçamento, de tal forma que sua conclusão, por si só, constitui suporte suficiente para demonstrar que o objeto do convênio não fora efetivamente cumprido, ou seja, que as obras realizadas não perfizeram os 5.894m^2 de calçamento e 1.684m de assentamento de meio fio previstos no Memorial Descritivo de fl. 15[4].

De acordo com o Órgão Técnico, o referido relatório (fls. 100/104) não consiste apenas num informe puro e simples da situação encontrada nas ruas inspecionadas objeto do calçamento e instalação de meio fio, mas sim num demonstrativo detalhado, contendo medições minuciosas das 6 (seis) obras que integraram o objeto, as quantidades e preço unitário (fl. 28). Frise-se que nele constam fotografias, bem como um quadro em que foi relacionada a diferença entre as obras inicialmente previstas no objeto do convênio, as ruas indicadas em substituição e as obras executadas, demonstrando uma considerável diferença em relação ao plano de trabalho original. O engenheiro/auditor da extinta SEAM, responsável pela inspeção, verificou que:

> (...) a Rua Benedito Benevides não havia sido calçada com os recursos do convênio e, no que tange às Ruas Rio de Janeiro e Beira Rio, constatou a execução de apenas 560m^2 de calçamento na primeira e 1.075m^2 na última, totalizando, assim, apenas 1.635m^2 de calçamento poliédrico e 380m de assentamento de meio fio, no lugar dos 5.894m^2 de calçamento e 1.684m de assentamento de meio fio previstos no objeto do convênio celebrado. Concluiu, diante disso, que, dos R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) repassados ao Município, R$25.285,15 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) não foram aplicados nem mesmo nessas ruas, fls. 100/104. (fl. 339 dos autos em apenso)

Por isso, ao contrário do que afirma o recorrente, a medição das áreas contempladas pelo objeto do convênio é que foi determinante para a conclusão a que se chegou pela inexecução de parte das obras ajustadas, tendo sido os testemunhos colhidos de moradores locais apenas um reforço para as impressões obtidas na inspeção. Assim, não procedem as razões recursais quanto a este ponto.

Ante todo o exposto, constata-se que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para que seja declarada a nulidade do relatório de auditoria firmado pelo engenheiro/auditor da extinta SEAM, uma vez que as conclusões dele constantes foram calcadas, exclusivamente, em critérios técnicos.

Considerando, portanto, que as obras objeto do convênio, de fato, não foram integralmente executadas, ocasionando um prejuízo financeiro aos cofres públicos equivalente à quantia histórica de R$25.285,15 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), entendo que a decisão recorrida não merece reparos, razão pela qual deve ser mantida em todos os seus termos.

Diante disso, percebe-se a ocorrência da hipótese de imprescritibilidade, tendo em vista que os fatos narrados configuram ato de improbidade administrativa, tipificado pelo art. 10, inciso XI, e também pelo art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92:

---

[4] De acordo com o Memorial Descritivo de fl. 15, foi inicialmente previsto o calçamento de 2.954m^2 na Rua Belo Horizonte e 2.940m^2 na Rua José dos Santos Gavião, totalizando 5.894m^2, bem como o assentamento de 844m de meio fio na Rua Belo Horizonte e 840m na Rua José dos Santos Gavião, totalizando 1.684m.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> (...)
>
> XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
>
> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Com efeito, a falta de demonstração da regular aplicação de parte dos recursos transferidos pela extinta SEAM indica que o ex-prefeito contribuiu para a aplicação irregular de verba pública, em clara inobservância às normas pertinentes. Outrossim, as irregularidades apuradas configuram ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que o ex-prefeito deixou de comprovar, à sociedade, o efetivo emprego dos recursos colocados sob a sua responsabilidade, dando ensejo à ocorrência de dano ao erário, diante das evidências de não aplicação dos aludidos valores e o consequente desvio dos recursos estaduais.

Ademais, restou igualmente caracterizado o dolo do Senhor Antônio Arrais de Morais em praticar a conduta típica. Nesse ponto, vale destacar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito, quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria –, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas"[5].

Tratando-se, portanto, de improbidade administrativa, basta a caracterização do dolo genérico, o qual se esgota com a consciência e a vontade de realizar a ação descrita no tipo penal[6], sendo irrelevante a presença de finalidade especial de agir ou elemento subjetivo especial.

In casu, conforme demonstrado, o Senhor Antônio Arrais de Morais tinha o dever jurídico de prestar contas da aplicação dos recursos do convênio, por força do comando mandamental contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

Convém lembrar que, nesse caso, o ônus de demonstrar a regularidade dos atos de gestão incumbe ao gestor, conforme entendimento amplamente pacificado neste Tribunal[7].

---

[5] AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016; REsp 1.528.102/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017; AgInt no AREsp 1008646/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018.

[6] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. V. 01. 22ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 356 e 365.

[7] TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL DAS DESPESAS. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO. 1. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao responsável pela prestação de contas, por meio de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

Dessa forma, verifica-se a improcedência das razões recursais quanto à inexistência de dolo, pois a conduta do recorrente configura ato de improbidade administrativa doloso, nos termos do art. 10, XI, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, e, sendo o dano dela decorrente imprescritível, consoante entendimento constitucional expresso pelo STF, a determinação de ressarcimento de valores se perfaz acertada.

Portanto, nos termos da fundamentação, a decisão recorrida não merece ser reformada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não têm o condão de alterar o entendimento sobre a matéria examinada, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, em 23/10/18, na qual foi imputado ao Senhor Antônio Arrais de Moraes, prefeito à época dos fatos, o ressarcimento do dano ao erário no valor histórico de R$25.285,15 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), haja vista a ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos provenientes do Convênio nº 628/97/SEAM/PADEM nas obras de calçamento em ruas do Município de Rubim.

Intime-se o recorrente acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista dos autos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

---

documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas recebidas. 2. [...] 3. Inexistindo prestação de contas idônea, não cabe ao Estado demonstrar a inexecução do objeto do convênio, sendo ônus do gestor de bens públicos a efetiva demonstração, por força de dispositivo constitucional específico (art. 70, parágrafo único), obedecendo a forma prescrita em lei, do nexo existente entre os valores recebidos e os gastos efetuados em prol da execução do objeto do termo de parceria. 4. [...]. 5. Se a Constituição da República estabelece que o agente público deve encontrar no Direito fundamento prévio para a prática de seus atos, deixar de perquiri-lo consubstanciaria inobservância de seu dever de agir constitucional, tornando a omissão juridicamente relevante. 6. Quando o gestor de recursos públicos se desvia da norma posta, assume o risco da produção do resultado danoso e, dessa forma, não compete ao Estado-juiz demonstrar eventual conduta dolosa do agente, restando a ele, no exercício do contraditório e da ampla defesa, demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade. (Tomada de Contas Especial nº 812002. Rel. conselheiro José Alves Viana. Segunda Câmara, sessão de 04/10/18, publicação do acórdão em 24/10/18)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 27/1/2021

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário sob relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, interposto pelo Sr. Antônio Arrais de Morais, Vice-Prefeito do Município de Rubim, no período de 1997 a 2000, contra decisão do Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 23/10/2018, referente ao processo de Tomada de Contas Especial nº 838.712, com este teor:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) entender, na preliminar processual, que a existência de ação judicial, por si só, não constitui óbice ao exercício da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, em vista da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa; II) considerar, na prejudicial de mérito, prescrita a pretensão punitiva do Tribunal, quanto às irregularidades passíveis de multa, nos termos do disposto no art. 118-A, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica), c/c o art. 110-C, inciso II do mesmo diploma; III) julgar irregulares, no mérito, as contas tomadas do Sr. Antônio Arrais de Morais, Prefeito do Município de Rubim, no período de 25/03/1997 a 05/09/1997, uma vez que não ficou comprovada a total utilização dos recursos provenientes do Convênio n. 628/1997, nas obras de calçamento em ruas do Município, nos termos do art. 48, inciso III, letras *c* e *d* da Lei Complementar n. 102/2008; IV) determinar ao Sr. Antônio Arrais de Morais, Prefeito do Município de Rubim, a restituição ao erário estadual da importância de R$25.285,15 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), a ser devidamente corrigida, monetariamente, na forma do art. 254 do Regimento Interno do Tribunal; V) determinar a intimação das partes e do atual Secretário de Estado de Governo e da Subsecretaria de Assuntos Municipais do teor desta decisão, por AR, nos termos previstos no art. 166, § 1º, II da Resolução n. 12/2008; VI) determinar o arquivamento dos autos, conforme inciso I do artigo 176 do mesmo diploma legal, após o cumprimento das exigências regimentais, notadamente, a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do §2º do art. 254 do Regimento Interno.

Na Sessão Plenária de 12/8/2020, admitido o recurso e rejeitada a alegação de prescrição da pretensão ressarcitória, o Relator proferiu voto pelo desprovimento, com conclusão em que se colhe:

> ... tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não têm o condão de alterar o entendimento sobre a matéria examinada, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, em 23/10/18, na qual foi imputado ao Senhor Antônio Arrais de Moraes, prefeito à época dos fatos, o ressarcimento do dano ao erário no valor histórico de R$25.285,15 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), haja vista a ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos provenientes do Convênio nº 628/97/SEAM/PADEM nas obras de calçamento em ruas do Município de Rubim.

Havendo o Conselheiro José Alves Viana acompanhado o entendimento do Relator, pedi vista dos autos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A solução do recurso ordinário sob exame demanda, inicialmente, recapitulação de fatos pertinentes ao processo de controle externo de Tomada de Contas Especial nº 838.712 e mesmo ao Convênio nº 628/97, celebrado, em 1º/7/1997, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM, e o Município de Rubim, fls. 4 a 6.

Naquela ocasião, o Município foi representado pelo Vice-Prefeito, Sr. Antônio Arrais de Morais, que esteve à frente da Prefeitura entre 25/3/1997 e 5/9/1997, período em que, por razões médicas, teve de afastar-se o então Prefeito, Sr. Armindo Pereira da Silva, fl. 10.

O objeto do convênio foi o "calçamento poliédrico das ruas Belo Horizonte – 2.954,00m^2 e José dos Santos Gavião – 2.940,00m^2, na Sede do Município", fl. 4. Previu-se, fl. 5, repasse de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pelo Estado, vigência do convênio "por 04 (quatro) meses, a contar da data de sua assinatura", prestação de contas "até no máximo 30 (trinta) dias após o término da vigência" e, na cláusula sexta, o seguinte parágrafo único:

> Fica o MUNICÍPIO obrigado a devolver aos cofres públicos, através da Superintendência de Finanças de SEAM, os recursos financeiros repassados e não aplicados, inclusive aqueles utilizados em objetos diversos dos previstos na Cláusula Primeira deste Termo, com juros e correção de acordo com os índices oficiais.

Ao termo de convênio, fls. 4 a 6, foi anexado plano de trabalho, fls. 7 e 8, datado de 7/4/1997, no qual foram lançadas as assinaturas do Sr. Antônio Arrais de Morais e do Sr. Cláudio Queiroga Vilhena de Moura, engenheiro da SEAM e responsável pela aprovação.

Em 3/7/1997, o valor de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) foi repassado pelo Estado ao Município, fl. 34, e a SEAM, na comunicação da liberação dos recursos, solicitou rigorosa observância da "vigência e objeto do Convênio, que se expira em 01/11/97", e esclareceu que "a remessa da Prestação de Contas deve se dar no prazo de 30 (trinta) dias após o prazo do vencimento do Convênio", fl. 37.

Em 15/7/1997, a Prefeitura Municipal de Rubim divulgou "licitação por convite" para "conclusão de obras (trechos) de calçamento poliédrico nas ruas Beira Rio, Rio de Janeiro e av. Benedito Benevides", fl. 41, prevendo pagamento "à vista, no ato da assinatura do contrato de empreitada", fl. 45.

Foram apresentadas propostas de preços: de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pela Construtora Rubim Ltda., fl. 61; de R$36.933,90 (trinta e seis mil novecentos e trinta e três reais e noventa centavos), pela Construtora Vale Real Ltda., fl. 62; de R$38.643,49 (trinta e oito mil seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), pela Construtora Três Colunas Ltda., fl. 63.

Em 31/7/1997, abertas as propostas, foi declarada vencedora a Construtora Rubim Ltda., fl. 64, homologado o procedimento, fl. 65, celebrado o contrato, prevendo pagamento "no prazo de até 01 (UM) dia útil, contados da data de apresentação, pela contratada, da nota fiscal referente à execução do serviço", fls. 67 a 71, e expedida a ordem de serviço, fl. 66.

Em 1º/8/1997, foram expedidos: nota de empenho, no valor de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com as assinaturas do Sr. Antônio Arrais de Morais, nos campos referentes ao empenho e à autorização para pagamento, e duas outras assinaturas não identificáveis, fl. 72; nota fiscal referente à "execução de calçamento poliédrico nos trechos das Ruas Beira Rio, Rio de Janeiro e av. Benedito Benevides, conforme contrato 02/97", no mesmo valor, afixada a uma folha de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

papel timbrado da Prefeitura Municipal de Rubim, na qual foram apostos carimbos de "atesto", com assinatura(s) não identificável(is), e de "pague-se", com assinatura não identificável do "ordenador de despesa", fl. 73; cheque da Prefeitura Municipal de Rubim, pagável à Construtora Rubim Ltda., também no mesmo valor, com as assinaturas do Sr. Antônio Arrais de Morais e do signatário – não identificável – do mencionado carimbo de "pague-se", fl. 74.

Em 4/9/1997, o Sr. Antônio Arrais de Morais, ainda à frente da Prefeitura, submeteu à SEAM a prestação de contas, "conforme solicitação ao Sr. Secretário na permuta das ruas José dos Santos Gavião e Belo Horizonte para os trechos das Ruas Rio de Janeiro, Beira Rio e Benedito Benevides", fl. 38.

Em 13/1/1998, a SEAM dirigiu ofício ao Sr. Antônio Arrais de Morais, "Prefeito Municipal" (*sic*), fl. 95, nestes termos:

> Solicitamos de V.Sª o encaminhamento dos documentos abaixo discriminados, para que sejam anexados a Prestação de Contas do(s) Convênio(s) supra citado(s).
>
> O processo de prestação de contas está em desacordo com a Cláusula Primeira do convênio, mudança do objeto do convênio. Informamos que a aprovação deste processo fica de responsabilidade da Auditoria do Tribunal de Contas do Estado.

Em 20/1/1998, o Sr. Antônio Arrais de Morais, Vice-Prefeito do Município de Rubim, encaminhou expediente ao titular da SEAM, fl. 96, com explicações e solicitação, *ipsis litteris*:

> Solicitamos de V.Sa. a alteração do Objeto do Convênio nº 628/97, valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pelos motivos que passamos a seguir:
>
> 1 – Ao elaborar a Planta para o Projeto, houve um engano ao colocar as Ruas Belo Horizonte e José dos Santos Gavião, ambas objeto do presente convênio.
>
> 2 – Como assumimos a Prefeitura, por motivo de licença do Prefeito Municipal e que notamos que um lapso do Departamento de Engenharia, colocou as ruas citadas no Projeto já havia sido concluído o calçamento, conforme fotos em anexo.
>
> Ante o exposto, solicitamos então de V.Sa. a mudança das ruas Belo Horizonte e José dos Santos Gavião para os trechos das Ruas, Benedito Benevides, Beira Rio e Rio de Janeiro, em virtude destas ruas apresentarem providências urgentes para elaboração de calçamento poliédrico (conforme demonstram fotografias em anexo).

Em 17/11/1998, o Sr. Cláudio Queiroga Vilhena de Moura, que aprovara o plano de trabalho, manifestou-se, fl. 99:

> Convênio: 0628/97 – 01/07/97 – Valor: R$35.000,00
>
> Objeto: Calçamento poliédrico das ruas Belo Horizonte – 2954,00m^2 e José dos Santos Gavião – 2.940,00m^2.
>
> Análise: No exame da documentação que instrui o processo de prestação de contas, comprovamos que executaram as obras de calçamento em locais diferentes dos que estavam previstos no objeto e plano de trabalho conveniado.
>
> Documentação: Através do ofício de 04/09/97, a Prefeitura Municipal informa que solicitou a SEAM a permuta das ruas previstas no convênio pelas que foram executadas (Ruas Beira Rio, Rio de Janeiro e Av. Benedito Benevides), conforme NF 0000168 de 01/08/97.
>
> Em outro ofício, de 20/01/98, a Prefeitura Municipal justifica a alteração, explicando que[,] ao elaborar a planta para o Projeto (convênio), houve um engano ao colocar as ruas Belo Horizonte e José dos Santos Gavião[,] que já eram calçadas.
>
> As fotografias comprovaram as afirmativas da documentação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

> Observação: A irregularidade alegada é avaliada como um engano primário de credibilidade quase nula, mas como não se pode fazer calçamento sobre o que já estava calçado, não resta outra alternativa senão concordar.
>
> Conclusão: Em face dos exposto[,] entendemos que[,] embora as obras foram executadas em outros locais, os recursos foram aplicados e[,] para aprovar a prestação de contas[,] sugerimos uma inspeção local.

Em 3/7/2000, o Sr. Armindo Pereira da Silva, Prefeito Municipal, encaminhou ofício ao então titular da Subsecretaria de Assuntos Municipais – SUBSEAM, fl. 105, com estas informações:

> Esteve[,] em nossa cidade, o Sr. Dr. Cláudio, funcionário da Secretaria de Estado da Casa Civil, atendendo solicitação da subsecretaria de assuntos municipais, tendo como pauta auditoria referente ao convênio 628/97, de valor igual a R$ 35.000,000 (trinta e cinco mil reais), assinado em 1º/7/97 pelo prefeito em exercício, o Sr. Dr. Antônio Arrais de Morais, Vice Prefeito.
>
> Informamos que[,] da visita da inspeção de auditoria desta subsecretaria, tomamos conhecimento que as substituições das obras previstas para a Rua Belo Horizonte e José dos Santos Gavião pelas Ruas Beira Rio, Rio de Janeiro e Av. Benedito Benevides do objeto do referido convênio, não foram executadas a contento, considerando que[,] dos 5.894 (cinco mil, oitocentos e noventa e quatro) metros quadrados, foram cumpridos 1.635 (hum mil, seiscentos e trinta e cinco) m2[,] faltando, portanto, 4.259 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove) m2.
>
> Informamos[,] ainda, dadas as considerações acima expostas[,] que a responsabilidade cabe[,] tão somente, a quem assinou e executou as obras objeto do convênio.

Em 6/7/2000, o Sr. Cláudio Queiroga Vilhena de Moura elaborou relatório, fls. 100 e 101, no qual consignou que foram executados, em vez dos 5.894m2 de calçamento poliédrico inicialmente previstos para as ruas Belo Horizonte e José dos Santos Gavião, apenas 1.635m^2, nas ruas Rio de Janeiro e Beira Rio. Registrou, mais, que, com base nos valores unitários constantes na proposta da Construtora Rubim Ltda. para a execução dos 5.894m^2, o preço para os 1.635m^2 deveria ter sido de R$9.714,85 (nove mil setecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos). Finalizou, então:

> Conclusão: Não cumpriram a cláusula do objeto, quanto aos locais das obras[,] e deixaram de aplicar R$25.285,15 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) do recurso recebido, sugerimos que o processo seja enviado em tomada de conta[s] ao TC/MG.

Em 1º/8/2000, o então Subsecretário de Assuntos Municipais dirigiu ofício ao Sr. Armindo Pereira da Silva, Prefeito Municipal, fl. 106, nestes termos:

> ... informo a V. Exa. que a Prestação de Contas desse município, referente ao convênio nº 628/97, foi devidamente examinada pela área técnica desta Subsecretaria, que registrou a ocorrência de falta de documentação essencial e indispensável à sua aprovação, como se pode observar no Relatório de Auditoria, juntamente com Relatório final, anexos.
>
> Face ao exposto, reiterando o ofício 005/98, de 13/01/98, solicito suas imediatas providências no sentido de regularizá-la, suprindo-a com a documentação relacionada no Relatório supra.

Em 29/8/2000, o Sr. Armindo Pereira da Silva, Prefeito Municipal, encaminhou resposta, fls. 110 e 111, prestando informações, sendo uma delas a de que a mudança do objeto do convênio "deve ser atribuída ao executor da obra", e noticiando o vindouro ajuizamento, pelo Município, de ação contra o Sr. Antônio Arrais de Morais.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

Em 12/9/2000, o Sr. Armindo Pereira da Silva, Prefeito Municipal, encaminhou ao então Subsecretário de Assuntos Municipais novo ofício, fl. 112, com informações adicionais e documentos, entre os quais uma cópia da petição inicial da ação judicial nº 0017.02.002301-0, fls. 117 a 121.

Em 21/7/2003, o então Subsecretário de Assuntos Municipais dirigiu ofício ao Sr. Claudemir Carpe, Prefeito Municipal, fl. 125, solicitando certidão do estado da ação judicial referente ao Convênio nº 628/97.

Em 29/8/2006, o então Subsecretário de Assuntos Municipais dirigiu ofício ao Sr. Claudemir Carpe, Prefeito Municipal, fl. 127, solicitando, para regularização das pendências constatadas na prestação de contas do Convênio nº 628/97, imediatas providências, inclusive devolução de R$86.682,36 (oitenta e seis mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), valor atualizado até 31/8/2006, correspondente aos R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) repassados em 3/7/1997.

Em 27/9/2006, o Sr. Claudemir Carpe, Prefeito Municipal, encaminhou ofício ao então Subsecretário de Assuntos Municipais, fl. 130, com a certidão expedida pela 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Almenara, dando conta do indeferimento, em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, da petição inicial da ação judicial nº 0017.02.002301-0, extinção do processo e arquivamento dos autos.

Em 18/10/2006, o então Subsecretário de Assuntos Municipais dirigiu novo ofício ao Sr. Claudemir Carpe, Prefeito Municipal, fl. 132, informando que o Município se encontrava bloqueado no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI/MG a partir daquela data e reiterando a necessidade de devolução de R$87.668,20 (oitenta e sete mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), valor atualizado até 31/10/2006.

Em 24/11/2006, o Sr. Claudemir Carpe, Prefeito Municipal, encaminhou novo ofício ao então Subsecretário de Assuntos Municipais, fl. 136, ao qual anexou cópia da petição inicial da ação judicial nº 0017.06.023901-3, fls. 138 a 144.

Em 9/5/2007, foi ajuizada pelo Município de Rubim nova ação contra o Sr. Antônio Arrais de Morais, a qual recebeu o nº 0017.07.026206-2, fls. 156 a 171.

Em 5/7/2007, o então Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana encaminhou ofício ao então Subsecretário de Assuntos Municipais, fl. 188, no qual consignou:

> Reportamo-nos ao Ofício GAB.SUBSEAM.Nº84/2007 – Processo relativo ao Convênio nº 628/1997/SEAM/PADEM, de interesse do município de Rubim – por meio do qual nos solicita a conversão da Prestação de Contas em Tomada de Contas Especial.
>
> Esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana autoriza o pedido de conversão e salienta a necessidade de se instituir uma Comissão composta por servidores dessa Subseam para que seja feita a Resolução.

Em 13/7/2007, a Assessoria Técnica da SUBSEAM incluiu despacho nos autos da prestação de contas, fl. 189, nestes termos:

> A Diretoria de Convênios remete a esta assessoria técnica autos do processo em epígrafe, para manifestação cabível.
>
> Apreciado o mérito, verifica-se, contundentemente, que em 07 de fevereiro de 2007 fora determinado, à época, a instauração da tomada de contas especial consoante despacho exarado pela autoridade competente às fls. 127 – verso dos autos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

> Entretanto, o que se verifica [é] que até a presente data não foi dado o efetivo cumprimento a determinação superior.
>
> Neste sentido, faz[-se] urgente a imediata instauração da tomada de contas especial, nestes autos, para que torne efetivas as providências pertinentes e legais, sob pena de responsabilidade.
>
> Diante do exposto, opina esta assessoria técnica pelo encaminhamento dos autos, ao Senhor Subsecretário, para conhecimento do ofício nº: 23/07 – SEDRU, de 05 de julho de 2007.
>
> Este é o entendimento desta Assessoria em resposta ao seu respeitável despacho de fls.151 v.

Em 23/7/2007, o Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Almenara dirigiu ofício à SUBSEAM, fl. 190, "para que proceda a retirada do nome do Município de Rubim do SIAFI, ou abstenha-se em inseri-lo novamente, face a inadimplência do Convênio nº 628/SEAM/PADEM, conforme liminar deferida às fls. 121/122 dos autos supra caracterizados [nº 0017.07.026206-2]".

Em 1º/8/2007, foi providenciado o desbloqueio que havia sido determinado pela autoridade judiciária, fl. 193.

Em 27/3/2008, para o processo judicial nº 0017.06.023901-3, foi incluído o seguinte andamento: "PROCESSO EXTINTO ART. 267 CPC".

Em 23/11/2009, constou no Diário do Judiciário Eletrônico – DJe, a propósito do processo judicial nº 0017.07.026206-2: "Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC."

Em 31/5/2010, a Diretoria de Prestação de Contas de Convênios da SUBSEAM dirigiu ofício ao Sr. Evandro Tiago de Aguilar, Prefeito Municipal, fls. 196 e 197, informando que havia sido constatada "a mudança do local e a conclusão parcial do objeto", e que, por isso, esclarecimentos deveriam ser prestados no prazo de 10 (dez) dias, após o qual o Município seria bloqueado no SIAFI/MG e a tomada de contas especial seria instaurada.

Em 13/7/2010, o Município foi, mais uma vez, bloqueado no SIAFI/MG, fl. 200.

Em 27/7/2010, foi instaurada a tomada de contas especial, "a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio nº 628/1997/SEAM/PADEM, quantificar eventual dano causado ao Erário e identificar os possíveis responsáveis" (para destacar, recorri ao acréscimo de sublinha, o que voltarei a fazer, no meu próprio texto e em algumas das citações seguintes), fl. 210.

Em 14/9/2010, o Sr. Evandro Tiago de Aguilar, Prefeito Municipal, encaminhou ofício à Diretoria de Prestação de Contas de Convênios da SUBSEAM, fl. 219, ao qual anexou cópia da petição inicial da ação judicial nº 0054901-78.2010.8.13.0017, fls. 220 a 226.

Em 29/9/2010, o Município foi desbloqueado no SIAFI/MG, "em virtude da instauração da tomada de contas especial e da inscrição do responsável em diversos responsáveis", fl. 229.

Em 13/10/2010, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SUBSEAM elaborou relatório, fls. 230 a 236, no qual consignou que, "considerando que não houve a correta comprovação da regular utilização do recurso para o total cumprimento do objeto, concluímos pela devolução ao Erário, pelo Município[,] do valor correspondente ao saldo do convênio."

Em 29/11/2010, a Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Governo elaborou relatório, fls. 244 a 254, no qual registrou que a ocorrência "configura uma prestação de contas irregular", e certificado, fl. 255, cuja conclusão foi pela "irregularidade das contas".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

Em 10/12/2010, a tomada de contas especial foi autuada neste Tribunal de Contas, onde passou a tramitar sob o nº 838.712.

Em 1º/10/2013, constou no DJe, a propósito do processo judicial nº 0054901-78.2010.8.13.0017: "julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por litispendência (art. 301, § 3º, 1ª parte, do CPC), nos termos do artigo 267, V, CPC."

Indo os autos à Unidade Técnica, foi incluída manifestação datada de 10/10/2013, fls. 298 a 307, na qual constou:

> ... considerando não ter havido a devida prestação de contas do convênio 628/1997/SEAM/PADEM, entende este Órgão Técnico, s.m.j., que o ex-Prefeito Municipal de Rubim, Sr. Antônio Arraes de Morais, deve ser citado para que apresente sua defesa em relação à prestação de contas do referido convênio, nos termos do art. 77, I[,] da Lei Complementar 102/08.
>
> [...]
>
> A ausência da prestação de contas do convênio 628/97/SEAM/PADEM impede a este Órgão Técnico afirmar a integral aplicação dos recursos repassados no objeto do instrumento. Decorre desse fato a constituição de dano ao erário, de responsabilidade do prefeito à época, Sr. Antônio Arraes de Morais, no valor de R$179.056,98, atualizados nos autos até setembro de 2010 pela tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte, com incidência de juros de mora previstos nos Códigos Civis de 1916 e 2002.

Foi, então, determinada a citação do Sr. Antônio Arrais de Morais, para que "apresente defesa ou as justificativas que entender cabíveis sobre os apontamentos constantes no relatório técnico de fl. 298 a 307", fl. 309.

A citação aperfeiçoou-se em 30/1/2014, com a juntada do aviso de recebimento, fl. 311, do ofício citatório, fl. 310.

Em 6/3/2014, o Sr. Antônio Arrais de Morais apresentou defesa, fls. 317 a 327, na qual manejou diversos argumentos, dentre os quais me permito destacar os seguintes:

> O requerido, ex-prefeito Municipal de Rubim-MG em 1997, exerceu a função de Prefeito Municipal apenas ao longo do período de 26 de março a 05 de setembro daquele ano[,] em função de afastamento por licença médica do Chefe do Poder Público Municipal.
>
> No dia 07 de abril daquele ano, ou seja, onze dias após assumir as funções de Prefeito Municipal, o requerido, na condição de Chefe do Executivo de Rubim-MG, submeteu o plano de trabalho às fls. 07-10 aprovado pela Secretaria de Estado de Assuntos Municipais (SEAM), para fins de celebração de um Convênio com o Estado cujo objeto é o calçamento poliédrico de determinadas ruas da cidade, visando beneficiar aproximadamente 200 munícipes.
>
> Em 01 de julho de 1997 o Convênio foi celebrado entre o Município e o Estado de Minas Gerais[,] tendo sido fixado como objeto o calçamento poliédrico das Ruas Belo Horizonte e José dos Santos Gavião, ambas situadas no perímetro urbano da cidade.
>
> [...]
>
> Contudo, após celebrado o Convênio, o Réu constatou equívoco no plano de trabalho anteriormente elaborado e apresentado ao Estado[,] e que havia sido confeccionado pelo Prefeito Municipal a quem substituía. É que as ruas nele indicadas como beneficiárias já se encontravam calçadas (as Ruas Belo Horizonte e José do Santos Gavião), não se justificando novo investimento nas referidas vias.
>
> [...]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

> No caso dos autos, constata-se que os fatos objeto de apuração – execução das obras de calçamento poliédrico – ocorreram em 1997.
>
> Por outro lado, a instauração de Tomada de Contas Especial por este Eg. TCE-MG somente ocorreu em 2010, ou seja, MAIS DE 13 ANOS DEPOIS DOS FATOS OBJETO DA INVESTIGAÇÃO.
>
> Sendo assim, é flagrante a ocorrência da prescrição, devendo o presente feito ser extinto, com resolução do mérito.

Tornando os autos à Unidade Técnica, foi incluída manifestação datada de 21/5/2014, fls. 336 a 357, na qual colho:

> ... no que tange ao ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos não há que se falar em prescrição, uma vez que, neste caso, aplica-se a Constituição da República, que admite a prescrição apenas para a sanção dos ilícitos, excluindo os casos de ressarcimento de danos, contido na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição da República.
>
> Diante disso, não merece prosperar a tese da prescrição defendida pelo defendente no que tange ao ressarcimento de danos.
>
> [...]
>
> Os fatos apresentados demonstram a ausência da regular prestação de contas do recurso recebido em virtude do Convênio n.º 628/97/SEAM/PADEM, razão pela qual entende este Órgão Técnico que as contas podem ser consideradas irregulares nos termos do art. 48, III, alíneas "b", "d", da Lei Complementar n.º 102/08.
>
> [...]
>
> A apresentação irregular da prestação de contas do recurso recebido em virtude do convênio n.º 628/97 SEAM/PADEM impede a comprovação do efetivo e regular cumprimento da obrigação pactuada na cláusula primeira do convênio, fl. 04, implicando na constituição de dano ao erário no valor de R$ 25.285,15 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) relativos à parte dos recursos cuja aplicação não foi comprovada pelo então prefeito do Município de Rubim, signatário do instrumento e responsável pela prestação de contas, Sr. Antônio Arrais de Morais.

Os autos foram ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, em 16/6/2015, incluiu parecer, fls. 362 a 364, com esta conclusão:

> Por todo o exposto, em relação às irregularidades que não geraram dano ao erário, OPINO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com fulcro no art. 110-C, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008.
>
> No mérito, OPINO (i) pela irregularidade das contas em análise, tendo em vista a ocorrência de dano ao erário, nos moldes do art. 250, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 12/2008; (ii) pela condenação [de] Antônio Arrais de Morais à restituição aos cofres públicos do valor atualizado de R$78.314,69.

Em 23/10/2018, no julgamento da Tomada de Contas Especial nº 838.712, foram julgadas irregulares as contas, "uma vez que não ficou comprovada a total utilização dos recursos provenientes do Convênio n. 628/1997, nas obras de calçamento em ruas do Município", e foi determinada "ao Sr. Antônio Arrais de Morais, Prefeito do Município de Rubim, a restituição ao erário estadual da importância de R$25.285,15 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), a ser devidamente corrigida, monetariamente".

Sobreveio o recurso ordinário, cujo julgamento se iniciou na Sessão de 23/10/2018 e haverá de ser concluído.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

Pois bem. São perceptíveis diversas inconsistências nos processos de prestação e de tomada de contas subsequentes ao Convênio nº 628/97. Por exemplo, constitui inconsistência o ter sido atribuída ao ex-gestor ora "prestação de contas irregular", ora "omissão no dever de prestar contas".

Penso, porém, que a questão pode e deve ser examinada sob o ponto de vista do tempo que transcorreu entre as condutas possivelmente irregulares atribuídas ao ex-gestor e a sua citação para defender-se.

Como venho afirmando na Câmara e no Pleno, o transcurso de longo período de tempo entre os fatos e o momento em que se possibilita a apresentação da defesa gera dificuldade ou até mesmo impossibilidade de comprovar boa e regular aplicação de recursos públicos, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa material de forma plena, comprometendo a garantia constitucional do devido processo legal.

Nesse particular, a Constituição da República inclui, em seu rol de direitos e garantias fundamentais, o contraditório e a ampla defesa, que devem ser assegurados de forma efetiva, consoante estatui o inciso LV do art. 5º, *in verbis*: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Em lição concebida com olhos no processo civil, mas que reputo aplicável à generalidade dos processos administrativos, inclusive os de controle externo, ensina Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de direito processual civil*, 4ª ed., vol. II, São Paulo, Malheiros, 2004, p. 621):

> A realização regular e ordenada de todos os atos do procedimento [...] constitui penhor da observância de superiores garantias constitucionais, especialmente do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, mediante oferta de reais e equilibradas oportunidades de participação aos sujeitos litigantes; nesse sentido é que se diz que o procedimento legitima o exercício do poder [...].

Essa ampla defesa, que seria "o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade" (Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. II, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 266), torna-se impossível na prática, se transcorre longo período de tempo entre os atos pretensamente irregulares e a citação.

Como é cediço, defesas são construídas a partir de documentos e de lembranças e, se o lapso temporal torna incerta a existência destas e daqueles, acaba por ser mitigada a possibilidade mesma de defender-se.

Simplesmente, não pode ser qualificada como ampla a defesa produzida muitíssimo tempo depois da prática dos atos acoimados de irregulares.

A esse respeito, transcrevo comentário de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes (*Tribunais de Contas do Brasil*, Belo Horizonte, Fórum, 2003, ps. 556 e 557):

> Entre os meios de defesa sustentáveis, um que também parece possível é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto. Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa. Essas hipóteses particularíssimas foram por nós consideradas, no desempenho das funções de Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, independentemente de alegação do interessado, e mesmo em casos de revelia, ou até antes mesmo de proposta a citação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

Ora, no caso de que se trata, o então Vice-Prefeito, à frente da Prefeitura, após sua assinatura no termo de convênio datado de 1º/7/1997 e na prestação de contas datada de 4/9/1997. Aliás, na prestação mesma, admitiu – justificando-se antecipadamente – a alteração das vias beneficiadas, mencionando ter havido "solicitação ao Sr. Secretário na permuta das ruas José dos Santos Gavião e Belo Horizonte para os trechos das Ruas Rio de Janeiro, Beira Rio e Benedito Benevides".

Apesar disso, a tomada de contas especial somente veio a ser instaurada, no âmbito do Poder Executivo estadual, em 27/7/2010.

Mais: a citação do ex-gestor – na prática, por "não ter havido a devida prestação de contas do convênio 628/1997/SEAM/PADEM", o que, bem o sabemos, não foi o caso – somente se aperfeiçoou em 30/1/2014.

Transcorreram, então, entre a conduta irregular atribuída ao ex-gestor – talvez "prestação de contas irregular", talvez "omissão no dever de prestar contas" – e a sua citação, mais de dezesseis anos, período que reputo extenso o suficiente para haver prejudicado a produção de defesa e até mesmo a determinação, por este Tribunal, de diligências instrutivas.

No recurso, o Sr. Antônio Arrais de Morais, como já o fizera na sua defesa, invocou o argumento da vetustez dos fatos, para pleitear o reconhecimento de prescrição.

A meu sentir, em se tratando de possível dano ao erário, o caso é de reconhecer não prescrição, mas sim evidente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão do longo período de tempo transcorrido entre a conduta possivelmente irregular e a citação, pelo que deve ser provido o recurso, para declarar ausente pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do antecedente processo de Tomada de Contas Especial nº 838.712, que, por isso, deve ser extinto, sem resolução do mérito, e ter os autos arquivados, com fulcro no inciso III do art. 176 do Regimento Interno.

Naturalmente, assim extinto e arquivado o processo em que foi feita a determinação ao Sr. Antônio Arrais de Morais de ressarcimento ao erário estadual, deve ela ser desconstituída.

III – DECISÃO

Pelo exposto, inaugurando divergência, dou provimento ao recurso ordinário, para, reconhecendo evidente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão do longo período de tempo transcorrido entre a conduta possivelmente irregular e a citação, declarar ausente pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do antecedente processo de Tomada de Contas Especial nº 838.712, que, por isso, deve ser extinto, sem resolução do mérito, e ter os autos arquivados, com fulcro no inciso III do art. 176 do Regimento Interno.

Fica, pois, desconstituída a determinação feita ao Sr. Antônio Arrais de Morais, de ressarcimento ao erário estadual.

Encaminhe-se cópia do acórdão ao titular da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, para ciência e, se for o caso, providências.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, intimando o recorrente pela via postal e por publicação no Diário Oficial de Contas, e, ao final, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Pela ordem, Senhor Presidente!

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Eu vou rever meu voto e vou acompanhar o voto-vista.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o voto-vista.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o voto-vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ; VENCIDOS O CONSELHEIRO RELATOR E O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

ahw/dca/fg

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2393810